



Hélcio Corrêa

ADVOGANDO COM PETICIONAMENTO E PROCESSO ELETRÔNICOS

117

PRACTICING LAW WITH BOTH E-PETITION AND E-PROCESS

Pedro Madalena

RESUMO

Analisa a evolução dos meios usados pelos advogados para se comunicarem com o Judiciário a partir da manipulação do petição manuscrito, do petição com máquina de escrever e, finalmente, do moderno petição eletrônico. Aponta o estágio do desenvolvimento tecnológico do processo judicial eletrônico para agilizar o processamento de demandas que estão mantendo elevada a taxa de congestionamento nos tribunais.

PALAVRAS-CHAVE

Processo judicial eletrônico; informática jurídica; petição eletrônico; processo virtual; comunicação eletrônica.

ABSTRACT

The author discusses the evolution of the tools used by lawyers to communicate with the Judiciary, from the manipulation of handwritten and typewritten petitions to the modern e-petition.

He points out the stage of technological development of the e-process of law with an aim to speed up cases that keep piling up in courts.

KEYWORDS

E-process of law; legal computerization; e-petition; virtual lawsuit; e-communication.

Processo virtual:

uma solução revolucionária para a morosidade.

A morosidade é a antítese da justiça. Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada, já dizia Rui Barbosa. Injustiça que se estende para todo o País. (SILVA)

1 INTRODUÇÃO

O advogado dispõe das duas conhecidas fontes para se comunicar com o Judiciário: escrita e fala. A história registra que as primeiras comunicações de advogado com o Judiciário começaram a ocorrer na cidade de Atenas, com Péricles, e na Grécia, com Antifonte (*para alguns estudiosos da área, foi Péricles, na cidade de Atenas, o primeiro profissional da advocacia. Para outros, essa primazia foi de Antifonte, na Grécia, em 479 a.C.*) (KFURI).

Naquele mundo grego, os primeiros causídicos agiam pela eloquência da oratória. Era pela voz ou fala que defendiam os direitos de seus constituintes. Posteriormente, já em Roma, a retórica deixou de ser a única forma dessa comunicação, substituída que foi pela escrita, vale dizer, **manuscrita**. Assim é que *em Roma, em vez da eloquência grega, originou-se a técnica pela casuística, pela ciência, e o discurso foi substituído pelo parecer jurídico, a forma verbal pela forma escrita, formando o processo* (FERREIRA).

Quanto à escrita, ela tem-se desenvolvido desde tempos remotos, e o seu uso é indispensável para a comunicação humana. Na Wikipédia encontra-se a seguinte nota: *com a escrita, o ser humano criou uma forma de registrar suas ideias e de se comunicar. A linguagem escrita é especial porque permite que a vida que levamos hoje seja conhecida pelas gerações que virão depois de nós. O registro mais antigo até agora encontrado data do século XIV a.C. e está escrito em símbolos cuneiformes da língua acadiana. O pedaço de barro escrito foi achado em Jerusalém por arqueólogos israelenses.*

[...] a petição inicial, em análise mais ampla, representa o próprio exercício do direito de ação, pois é ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação [...]

Das paredes de rocha das cavernas ao atual papel de escrita, percorreu-se um longo caminho no registro das experiências e dos saberes humanos. Depois da era da civilização em que os humanos faziam registro e comunicação por meio de sinais e símbolos apostos em pedra, madeira, parede, papíro, pergaminho etc., foi descoberto outro meio de os povos registrarem fatos e de se comunicarem entre si – pelo papel –, cujo uso se estende até os dias de hoje. Obra do povo oriental, pois a história relata que *foram os chineses os primeiros a fabricar papel com as características que o atual possui. Descobertas recentes de papéis em túmulos chineses muito antigos, mostraram que na China ele foi fabricado desde os últimos séculos antes de Cristo. Por volta do século VI a.C. sabe-se que os chineses começaram a produzir um papel de seda branco, próprio para a pintura e para a escrita.* (PORTAL SÃO FRANCISCO)

Depois dessa fabulosa matéria-prima passou a ser conhecida,

fabricada e usada em outros países. Com efeito, durante o século VIII o uso do produto estendeu-se pela Ásia Central e no século XIV foi introduzido pelos árabes no continente europeu, onde, a partir de então, instalaram-se fábricas para sua produção em várias regiões. O surgimento da imprensa, que permitiu aumentar a produção de cópias de livros, acelerou o desenvolvimento das técnicas de fabricação de papel, daí porque *no século XIX, as diversas variedades de tecidos utilizadas como matéria-prima foram substituídas pela madeira e outras pastas vegetais. A primeira máquina de fabricação de papel foi construída na França no final do século XVIII.* (PORTAL SÃO FRANCISCO)

A fabricação do papel passou a depender da extração de árvores, geradoras que são da celulose. A propósito, os ambientalistas e até o poder público, na atualidade, estão envidando esforços para diminuir o uso do papel, com a finalidade de evitar a supressão das florestas tão essenciais e indispensáveis à existência dos recursos hídricos, da fauna e da vida humana, em ambiente ecologicamente equilibrado, tanto agora para nós como às gerações futuras (art. 225 da CF).

A celulose extraída das árvores pode passar pelo seguinte processo industrial: *As fibras eram separadas e transformadas no que passou a ser conhecido como “pasta mecânica” de celulose. Em 1854 é descoberto na Inglaterra um processo de produção de pasta celulósica através de tratamento com produtos químicos, surgindo a primeira “pasta química”.*

A partir daqui, a indústria do papel ganhou um grande impulso com a invenção das máquinas de produção contínua e do uso de pastas de madeira.

As primeiras espécies de árvores usadas na fabricação de papel em escala industrial foram o pinheiro e o abeto das florestas das zonas frias do norte da Europa e América do Norte.

Outras espécies – o videiro, a faia e o choupo preto nos Estados Unidos e Europa Central e Ocidental, o pinheiro do Chile e Nova Zelândia, o eucalipto no Brasil, Espanha, Portugal, Chile e África do Sul – são hoje utilizadas na indústria de papel e celulose.

A pasta de celulose derivada do eucalipto surgiu pela primeira vez, em escala industrial, no início dos anos 60, e ainda era considerada uma “novidade” até a década de 70. Entretanto, de entre todas as espécies de árvores utilizadas no mundo para a produção de celulose, o eucalipto é a que tem o ciclo de crescimento mais rápido e por isso tornou-se a principal fonte de fibras para a produção do papel.

Graças à madeira, o papel foi convertido de um artigo de luxo, de alta qualidade e baixa produção, num bem produzido em grande escala, a preços acessíveis, mantendo uma elevada qualidade. (PORTAL SÃO FRANCISCO)

Em todos os tempos e atualmente o advogado precisa comunicar-se com o Judiciário, a fim de defender os interesses de sua clientela. Para realizar essa atividade profissional, ele necessitou e ainda precisa pô-la em prática usando os meios que, de agora em diante, aqui se pretende mostrar. O primeiro ato processual que o advogado desenvolve em nome de seu cliente é feito por meio da petição inicial, em que propõe uma causa ou ação judicial contra alguém. O conceito dessa peça processual pode ser assim definido: A petição inicial, também chamada de peça de ingresso, peça atrial, peça vestibular, peça preambular ou exordial, dentre outras denominações, é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora à formação do processo ju-

dicial, isto porque, em regra, define os limites da *litiscontestatio* em relação ao titular do direito perseguido, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz.

Como se não bastasse, a petição inicial, em análise mais ampla, representa o próprio exercício do direito de ação, pois é ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. No dizer de Humberto Theodoro Júnior, *o veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio.* (THEODORO JÚNIOR APUD BARROS, 2003)

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 PETICIONAMENTO MANUSCRITO

O papel passou a ser ferramenta básica para o advogado se comunicar com o Judiciário. Num primeiro estágio, a forma era a do manuscrito sobre ele com o uso de tinta e pena de ave. Essa era também a modalidade usada por magistrados e escrivães.

O manuscrito *vem do latim manu= mãos e scriptus=escrever*[1], *é um documento escrito ou copiado à mão sobre um suporte físico (p. ex., pergaminho ou papel) utilizando um instrumento (pena, cálamo, lápis, caneta, esferográfica etc.) e um meio (tinta).*

O manuscrito não deve ser confundido com outras formas de escrita, como o dactiloscrito, isto é, um documento escrito ou copiado através da utilização de uma máquina de escrever.

O termo manuscrito também é usado para o texto original de um autor (escritor, poeta, ensaísta etc.), em oposição ao texto revisto ou editado posteriormente por outras pessoas que não o autor.

Quando escrito pela mão do autor o manuscrito designa-se por manuscrito autógrafo. (WIKIPÉDIA)

No Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Lisboa, em Portugal, encontra-se a carta de Pero Vaz de Caminha, manuscrita em Porto Seguro de Vera Cruz, com a data de 1º de maio do ano de 1500 e endereçada a El-Rei Dom Manuel.

A célebre “Carta do Achamento do

Brasil” foi escrita por Pero Vaz de Caminha em Porto Seguro, entre 26 de abril e 2 de maio de 1500. O escrivão só interrompeu o trabalho no dia 29, quando ajudou o capitão-mor a reorganizar os suprimentos da frota. Enquanto o restante da armada seguiu para a Índia, o navio de Gaspar de Lemos foi despachado por Cabral para Lisboa, ao fim da estadia no Brasil, em 2 de maio. Por meio dele, a carta chegou ao seu destinatário. Das mãos de dom Manuel I, passou à secretaria de Estado como documento secreto, pois se queria evitar que chegasse aos espanhóis a notícia do descobrimento.

A máquina de escrever elétrica foi substituída pela semieletrônica de modo a aceitar reduzidos comandos para a edição de textos. Pode-se dizer que tal máquina já era uma espécie de protótipo do microcomputador.

Anos mais tarde, o documento foi enviado para o arquivo nacional, localizado na Torre do Tombo do castelo de Lisboa (“tombo” tem aí o sentido de conservação, como quando se fala, por exemplo, em tombamento de uma cidade histórica). No arquivo, o manuscrito de Caminha – 27 páginas de papel, com formato de 29,6 cm X 29,9 cm – repousou esquecido durante os séculos seguintes.

O documento volta ao Brasil. Somente em 1773, o diretor do arquivo, José Seabra da Silva, mandou fazer uma nova cópia da Carta do Achemento. Seabra tinha ligações familiares com o Brasil. Supõe-se que por meio dele o texto de Caminha tenha chegado aqui, possivelmente com a sua transferência para o Rio de Janeiro quando acompanhou a família real portuguesa.

Essa cópia da carta foi encontrada no Arquivo da Marinha Real do Rio de Janeiro pelo padre Manuel Aires do Casal, que a imprimiu em 1817, tornando-a pública pela primeira vez. O documento ganhou particular importância para o Brasil com a Independência, em 1822. Para o novo país, tratava-se do manuscrito que encerrava o primeiro registro de sua existência. Além disso, no século 19, com o desenvolvimento dos estudos históricos, os estudiosos reconheceram o valor dos documentos escritos como fontes privilegiadas para o conhecimento da história (UOL).

2.2 PETICIONAMENTO COM MÁQUINA MECÂNICA

Com o passar do tempo, o sistema manuscrito de escrita passou a ser substituído pela máquina de escrever. As primeiras, bem rudimentares, eram fabricadas em metal. No trabalho de resgate histórico sobre a invenção da máquina de escrever, Gilberto Ferreira, sob o título *A História da Máquina de Escrever*, narra que foi um brasileiro o inventor dessa ferramenta de datilografia, por meio de um sumário assim redigido:

- *A máquina de escrever foi criada por um padre brasileiro.*
- *O verdadeiro inventor da máqui-*

na de escrever foi um padre brasileiro, José Francisco de Azevedo.

- *Além de matemático era excelente mecânico.*

- *Ganhou medalha de ouro por um protótipo em 1861, em exposições de Pernambuco e Rio de Janeiro.*

- *Nos Estados Unidos, só em 1868 é que Christopher Sholes registrou a patente.*

Em outro site é encontrado relato histórico acerca da invenção dessa máquina rudimentar, porém, deixando o tema aberto à pesquisa para se saber ao certo quem é o verdadeiro autor desse invento, tal como se pode constatar pelo título *A incrível história da máquina de escrever* (um tributo ao padre Francisco João de Azevedo) concluído com a seguinte redação: *Além, evidentemente, do registro histórico e da divulgação dos principais fatos que ocorreram na invenção e desenvolvimento da máquina de escrever, estamos prestando uma homenagem ao nosso inventor, o padre Francisco João de Azevedo que, sem dúvida alguma, contribuiu para que o projeto saísse da prancheta e tomasse vulto de uma forma materializada.*

Também, por faltarem elementos mais conclusivos para uma análise imparcial, não questionamos se o padre foi ou não o principal inventor formal da máquina de escrever, o que temos certeza é que a máquina realmente existiu, funcionava, foi exposta ao público, ganhou

medalhas, e, o mais importante, em dezembro de 1861, portanto antes que Samuel W. Soule e seus dois parceiros, em 1868, recebessem a formalização da patente nos Estados Unidos.

Enfim, para o “Pridie Kalendas”, o padre Francisco João de Azevedo, mais do que nunca, continua sendo um dos imortais desse nosso imenso e querido Brasil (ALMANAQUE).

Em certo momento da história dos equipamentos para escritório, a máquina de escrever de largo uso foi a de marca *National* de cor preta e barulhenta. Mais tarde apareceram no comércio outros tipos então modernos como os das marcas *Olivetti* e *Remington*. Algumas de mesa e outras portáteis.

O primeiro registro de patente de uma “máquina artificial para impressão de letras” data de 1714, apresentado pelo inglês Henry Mill. O invento passou por várias atualizações e pegou de vez em 1910, quando o italiano Camilo Olivetti lançou o modelo que leva seu nome. Os cursos de datilografia sumiram depois que os computadores substituíram as máquinas de escrever. (DUARTE, 2009)

2.3 PETICIONAMENTO COM MÁQUINA ELÉTRICA

A máquina de escrever com funcionamento apenas mecânico alcançou longa duração tanto para uso pessoal quanto empresarial. O seu maior inconveniente era o de quando o datilógrafo errasse e não pudesse corrigir o texto com aplicação de líquido corretivo sobre a letra, outra alternativa não restava senão colocar a folha de papel no lixo.

Contudo uma nova invenção viria a suprir essa deficiência na edição de texto. Foi então que, no dia 7 de maio de 1957, a indústria apresentou na Feira de Equipamentos de Escritório, em Hannover, a primeira máquina de escrever elétrica – uma inovação que facilitou enormemente o trabalho dos datilógrafos – inclusive possibilitando a correção de letra por meio de fita.

3 PETICIONAMENTO ELETRÔNICO POR COMPUTADOR

A máquina de escrever elétrica foi substituída pela semieletrônica de modo a aceitar reduzidos comandos para a edição de textos. Pode-se dizer que tal máquina já era uma espécie de protótipo do microcomputador. Nos dias atuais ainda se festeja o início da era da informática, porque os computadores são de uso globalizado, funcionando com grande eficiência inclusive pela rede mundial – *Internet*.

tes são *Microsoft Windows*, *MAC OS X* e *Linux* e as principais arquiteturas são as baseadas nos processadores *x86*, *x64* e *PowerPC*. No entanto o termo *PC* tem sido utilizado apenas para computadores pessoais derivados do modelo da *IBM*, o *IBM PC*, devido a larga campanha publicitária em 1981. A actual convergência entre *PCs* e *palmtops*, celulares e dispositivos móveis que possuem funções similares, sistemas operacionais e componentes leva a uma discussão sobre a extensão do termo “computador pessoal” a esses dispositivos. (WIKIPÉDIA)

A história dos microcomputadores pode assim ser definida de forma resumida:

O primeiro modelo é o *Altair*, baseado no microprocessador *8080* da *Intel*, vendido na forma de kit para aficionados da eletrônica. Em 1974, o então estudante da Universidade de Harvard, *Bill Gates*, junto com o colega *Paul Allen*, desenvolve o sistema operacional do *Altair*. Um ano depois os dois fundam a *Microsoft*, hoje a maior companhia de software do mundo. *Bill Gates* (*William Henry Gates III*) (1955-) nasce em *Seattle*, *EUA*.

Estuda em boas escolas e desde os 12 anos é apaixonado por computadores. Desenvolve softwares junto com o colega *Paul Allen* a partir de 1967. Começa a universidade em Harvard.

A partir da criação do sistema operacional do *Altair* dedica-se à informática, abandonando a universidade. Convence outras companhias, além da *IBM*, a utilizarem o sistema operacional *MS-DOS*, da *Microsoft*, em seus microcomputadores. Isso permite que um mesmo programa funcione nos micros de diversos fabricantes.

É um dos homens mais ricos dos *EUA* e já afirmou que pretende distribuir 95% da sua fortuna. Computador pessoal – Em 1976 é a vez do *Apple I*, o primeiro computador pessoal, criado numa garagem pelos americanos *Steve Jobs* e *Steve Wozniak* e que revoluciona o mercado.

A resposta da *IBM* vem cinco anos depois, quando lança seu *PC* (*personal computer*) e contrata a *Microsoft* para desenvolver o sistema operacional, o *MS-DOS*. Sua arquitetura aberta ou seja, um sistema que podia ser licenciado por outros fabricantes determina um padrão para o mercado. Em 1983 a *IBM* lança o *PC XT*, baseado no microprocessador *8088* e com disco rígido.

A arquitetura é copiada em todo o mundo e os micros tipo *PC* passam a ser conhecidos pelo modelo do microprocessador que utilizam *286*, *386SX*, *386DX*, *486SX*, *486DX* e que são cada vez mais potentes.

A *Intel* interrompe essa série, em 1993, ao lançar o *Pentium*. *Macintosh* – Em 1984 a *Apple* apresenta sua resposta ao *PC*, o *Macintosh*, revolucionário na utilização do ícone símbolo gráfico que indica um comando e do mouse, que substitui muitas das funções do teclado. Esses recursos facilitam o uso dos micros por quem não domina a linguagem tradicional da informática. O sistema operacional equivalente da *Microsoft* para *PC*, o *Windows*, chega ao mercado um ano depois.

Com o crescimento populacional, a globalização e o desenvolvimento do capitalismo no século XX, surgem novas necessidades para o ser humano. A quantidade de dados e informações para serem armazenadas e computadas atinge um volume incalculável. A informática surge neste contexto: superar a necessidade do ser humano de registrar e manipular dados em grandes quantidades com precisão e rapidez. (PORTAL SÃO FRANCISCO)

O peticionamento pertence à primeira fase do processo judicial eletrônico ou virtual, exatamente porque é a peça que deflagra o nascimento de uma ação em que o jurisdicionado pede a prestação jurisdicional.

O computador pessoal ou *PC* (do inglês *Personal Computer*) é de pequeno porte e baixo custo, e se destina ao uso pessoal ou por um pequeno grupo de indivíduos. Melhor definição consta do seguinte: A expressão “computador pessoal” (ou sua abreviação em inglês *PC*, de “*Personal Computer*”) é utilizada para denominar computadores de mesa (*desktops*), *laptops* ou *Tablet PCs* executando vários Sistemas Operacionais em algumas arquiteturas. Os Sistemas Operacionais predominan-

Essas máquinas passaram por fases gloriosas como novidades e como implementos de novas metodologias para a produção de bens e serviços. E o advogado, depois do prolongado período de uso das máquinas de escrever mecânicas, elétricas e semieletrônicas, aderiu ao uso de microcomputador em seu escritório. Para o desenvolvimento de sua atividade profissional, a bem de protocolar petições judiciais, ele tem sofrido em decorrência dos inconvenientes advindos do crescimento da população e da expansão das cidades, dos diários congestionamentos do tráfego de veículos motorizados, como também do excessivo aumento da quantidade de processos judiciais de maneira a dificultar o pronto atendimento em balcão do serviço de distribuição. Com o advento da Lei Federal 11.419/06 (anexo 1), uma nova metodologia passou a ser estudada, programada e instalada – a do peticionamento eletrônico.

Alexandre Atheniense, em artigo publicado sob o título *As controvérsias do peticionamento eletrônico*, é quem oferece de forma resumida, a compreensão do que seja peticionamento eletrônico, cuja redação é transcrita a seguir. *O peticionamento eletrônico é um dos serviços preconizados pela Lei do Processo Eletrônico (11.419/06) que no ano 2008 se afigura como principal benefício imediato capaz de propiciar conforto e gerar considerável economia para os advogados, embora já esteja sendo utilizado em alguns Tribunais causando controvérsias quanto à admissão após o período de atendimento presencial. Esta funcionalidade trata-se, da possibilidade de encaminhar petições pela internet, agora sem a necessidade de protocolar os originais em papel a posteriori, como era previsto na Lei 9.800/99 também conhecida pela Lei do fax. Esta lei foi a primeira norma na legislação pátria a admitir o uso das tecnologias da informação para comunicação de atos processuais devendo ser considerada como marco inicial da informatização processual no país* (ATHENIENSE, 2007).

Atheniense, em 2011, volta a falar sobre processo eletrônico e afirma: *Sempre tive uma postura cética quanto à adoção de um sistema único de processo eletrônico na Justiça brasileira. Agora, ousou pensar diferente, tendo adquirido*

confiança que o Ple venha a ser o sistema desejado. (ATHENIENSE, 2011)

O peticionamento pertence à primeira fase do processo judicial eletrônico ou virtual, exatamente porque é a peça que deflagra o nascimento de uma ação em que o jurisdicionado pede a prestação jurisdicional. E, daí em diante, são percorridas seqüências de atos procedimentais que culminam com o arquivamento da demanda sentenciada e executada.

Para quem não mantém intimidade com o processo eletrônico criado pela Lei 11.419/06, vão a seguir algumas informações que podem ser úteis à continuidade de pesquisa sobre essa nova modalidade revolucionária dentro da administração informatizada do Poder Judiciário brasileiro. E a primeira indagação é a de como funciona o peticionamento eletrônico?

A resposta encontra-se no site http://www.trf4.jus.br/trf4/sup/processo_eletronico.php. Assim, o egrégio Tribunal Federal da 4ª Região (com jurisdição nos Estados do RS, SC e PR) programou, instalou e colocou em execução o sistema “E-proc V2”. Em fevereiro de 2010, a Corte disponibilizou o “Manual do E-proc V2 para advogados”, que apresenta o seguinte sumário:

1. Acesso ao site
2. Cadastro no sistema
 - 2.1. Validação do Cadastro
3. Acesso ao sistema
4. Paineis do Advogado
 - 4.1. Processos pendentes de citação/intimação
 - 4.2. Processos pendentes com citação/intimação automática
 - 4.3. Processos pendentes com prazo em aberto
 - 4.4. Processos com decurso de prazo
5. Ajuizamento de ações
 - 5.1. 1ª etapa: peticionamento eletrônico: informações do processo
 - 5.2. 2ª etapa: peticionamento eletrônico: assuntos
 - 5.3. 3ª etapa: peticionamento eletrônico: partes autores
 - 5.4. 4ª etapa: peticionamento eletrônico: partes (réus)
 - 5.5. 5ª etapa: peticionamento eletrônico: documentos
6. Digitalização dos documentos
7. Intimações e Citações no Processo eletrônico
8. Consulta Processual
9. Movimentação Processual

9.1 Movimentação Processual (individual)

9.2 Movimentação Processual em Bloco

10. Substabelecimento

11. Alteração senha

12. Relatórios

13. Horário de Funcionamento.

Na justiça estadual de Mato Grosso, outro programa de “Processo Judicial Eletrônico – o Ple –, criado pelo Conselho Nacional de Justiça e por meio de convênio com esse Estado será instalado neste ano de 2012, para funcionamento nos dois graus de jurisdição (anexo 2).

A Corte divulgou, em seu portal <<http://www.tjmt.jus.br/pje/Conteudo/Default.aspx#manuais>>, o manual de funcionamento desse programa com o seguinte sumário:

MANUAIS

Manual para cadastro do advogado
Este manual destina-se a auxiliar o cadastro do Advogado para o Sistema Ple.

Manual para utilização do sistema por Advogados e Procuradores

Este manual destina-se a auxiliar o usuário a operar o sistema.

Manual do Magistrado

Este manual destina-se a auxiliar o usuário a operar o sistema.

Introdução ao Certificado Digital

Neste documento o usuário encontrará respostas para as dúvidas mais frequentes relacionadas à utilização do certificado digital.

Manual para instalação de um certificado digital
Este manual destina-se a auxiliar na instalação de um certificado digital.

4 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Com a leitura desses manuais e de outros acessíveis pelos portais do PJ, o leitor pode ter ideia abrangente de como funciona o peticionamento eletrônico. Feito isso, outra indagação: qual o conceito de processo eletrônico? A Lei 11.419/06 dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências; com expressa denominação de **Processo Eletrônico** em seu Capítulo III.

Na comunidade jurídica são usadas várias expressões em torno de **processo eletrônico**. Os próprios manuais referidos fazem referência a essa ferramenta eletrô-

nica com tal denominação. Então, qual a que se daria como tecnicamente adequada a esse tipo de sistema eletrônico a serviço do Judiciário para processar as ações que lhe são aforadas? Há mais de uma. Tentando explicar, partiu-se do que diz José Frederico Marques, em sua monumental obra *Instituições de Direito Processual Civil* (1966), ao ensinar que não se confunde processo com procedimento. *Este é a marcha dos atos do juízo, coordenados sob formas e ritos, para que se atinjam os fins compositivos do processo. Já o processo tem um significado diverso, porquanto consubstancia uma relação de direito que se estabelece entre seus sujeitos durante a substanciação do litígio.*

O Código de Processo Civil, neste início de 2012, ainda não se acha reformado ou trazido com vestimenta nova. Pelo que consta nesse projeto de lei em curso, muito pouco se mostra alterado. O que importa dizer é que ele, segundo o projeto de lei em andamento, se compõe das duas partes a que se refere Marques. Pois bem, o CPC é composto de procedimentos, ritos, fluxos, rotinas etc.

Com o desenvolvimento da industrialização intercontinental, o mercado começou a disponibilizar máquinas de escrever silenciosas e sofisticadas até que foram substituídas pelo computador [...]

Os conflitos sociais são submetidos ao Poder Judiciário e, na área cível, seu processamento se dará pelo que dispuser o CPC ainda em fase de projeto. Seja como for, salvo melhor entendimento, a nomenclatura ou denominação que se mostra mais adequada seria "**procedimento judicial eletrônico**", destinado a processar as demandas judiciais conforme os procedimentos/ritos/rotinas estabelecidos nesse *códex*. Quando não havia computador esses procedimentos eram desenvolvidos por meio de papel, obedecendo as normas insertas no CPC.

Conclusão: com o desuso parcial ou total do papel, a operação desses procedimentos passa a ser de agora em diante, por força de lei, pela programação eletrônica de dados (*software/hardware*), o que antes era realizado singelamente por programa manual em papel com o uso de autos físicos, mediante auxílio indispensável das máquinas de escrever, livros, cadernos, cartolina, canetas, lápis etc.

Melhor investigação sobre conceituação a que se está aqui referindo, o bacharel em direito pela UFPB, graduado em telemática pela IFPB e analista judiciário do TRT 13ª Região, Samuelson Wagner de Araújo e Silva, afirma em seu trabalho: *Em outras palavras, processo é a relação de poder que une partes e juiz, enquanto procedimento é a forma como se desenvolve essa relação. E, com base nessa antiga distinção, afirma não existir processo eletrônico, mas procedimento eletrônico, uma vez que o que busca a Lei 11.419 é normatizar os passos e andamentos eletrônicos necessários e exteriores à relação processual* (SILVA).

José Carlos de Araújo Almeida Filho, em sua obra publicada sob o título *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*, faz incursões preciosas acerca dessa moderna tecnologia de processar ações judiciais pelo modo eletrônico, vale

dizer, com base nas ciências da computação e do direito.

Para tanto, o nobre mestre em direito, logo no início de seu trabalho, procura indicar a conceituação que a ele se mostra admissível frente ao direito e a informática. Partindo da distinção havida entre processo e procedimento, e baseado no entendimento de Mauro Capelletti, adota o tratamento de processo eletrônico como um procedimento no processo, inclusive administrativo. Diz: *diante da distinção havida entre processo e procedimento, podemos adotar a ideia de Capelletti e tratar do Processo Eletrônico como um procedimento no processo, aplicável aos Processos Civil, do Trabalho e Penal e, por que não, ao Processo Administrativo?* (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 20)

Prosseguindo, José Carlos admite em face da lei do processo eletrônico como meio célere de pacificação dos conflitos sociais, se estar tratando de procedimento e, em decorrência disso, os Estados-membros poderão até legislar sobre processo, pelo princípio da competência concorrente. Assim ele se expressa: *É preciso, neste momento, com a vigência da Lei do Processo Eletrônico, que os meios eletrônicos sejam adotados para a pacificação de conflitos e provoquem uma celeridade do processo. Admitimos, por esta razão, estarmos tratando de procedimento e corremos o risco de termos Estados-membros legislando, dada a possibilidade de competência concorrente para legislar entre União e Estados.* (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 21)

Desde a leitura desse livro e de iguais trabalhos de outros autores, não foi conseguido, talvez por falta de melhor interpretação de tema tão intrincado, descobrir qual seria o exato conceito, terminologia, denominação ou nomenclatura, aplicável a esse moderno sistema de processar demandas judiciais, a partir da Lei 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Mas José Carlos, todavia, deixa entrever que a denominação *procedimento eletrônico* seja a mais acertada conforme anota na página 124 do seu livro, pelo menos por enquanto: *Admitindo, sempre, a ideia de, no Brasil, estarmos caminhando para o processo eletrônico, é importante trabalhar com as ferramentas da informatização judicial e teremos a inserção deste procedimento no **modus operandi**. O futuro será o do processo eletrônico, mas, por enquanto, somente temos procedimentos.* (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 124)

Pensando que aconteça num futuro a médio prazo, quando o Poder Judiciário puder criar um sistema informatizado avançado e uniforme para funcionamento nas unidades do Poder Judiciário brasileiro, de modo a processar todas as demandas, sejam cíveis, criminais, trabalhistas e administrativas, desde o ajuizamento até o arquivamento, de forma **automatizada**, vale dizer, com a mínima intervenção humana, tal como funcionam, por exemplo, as casas de crédito (vejam o funcionamento dos terminais de bancos dentro de supermercados), aí sim, quem sabe, se poderia usar a terminologia "Processo Judicial Eletrônico", em substituição ao "**procedimento judicial eletrônico**" que seria a denominação mais adequada e acolhida pelo autor deste artigo, para emprego neste início de 2012.

É muito importante ressaltar que, talvez somente se pudessem aceitar a denominação "Processo Judicial Eletrônico", caso essa notável ferramenta de processar demandas judiciais venha a ter o alcance tecnológico, também, de gerar sentença por

sistema de inteligência artificial¹, bem entendido, com a obrigatória revisão/correção pelo juiz da causa. Isso sim seria a realização máxima da administração da justiça brasileira, pela prestação jurisdicional impulsionada por processamento eletrônico inteligente, célere, eficiente, moderno e de baixo custo operacional, pouco importando o epíteto que se dê a esse bem aceito produtor de serviço judiciário gerado pelo avanço tecnológico das ciências do direito e da computação.

5 CONCLUSÃO

Depois das vibrantes, entusiasmadas e eloquentes vozes dos primeiros advogados do antigo mundo grego, em ato de defesa jurídica perante as Cortes de Justiça, posteriormente em Roma a mesma comunicação passaria a ser feita de outra forma, simultaneamente. Num profundo silêncio, apenas suavemente a pena de ganso com a ponta umedecida de tinta risca o papel e deixa indelével grafia manuscrita. Em lugar desse silêncio, tempos depois os advogados começaram a ouvir as então modernas barulhentas máquinas de escrever, das quais se serviam à comunicação com a Justiça. Esse é o primeiro relato da retrospectiva dos primeiros modos de comunicação dos advogados com o sistema judiciário. Mas não parou por aí.

Com o desenvolvimento da industrialização intercontinental, o mercado começou a disponibilizar máquinas de escrever silenciosas e sofisticadas até que foram substituídas pelo computador, altamente silencioso, operoso e inteligente desde que bem provido pela prévia sapiência humana. Tudo isso foi exposto para que estudantes de direito e novos advogados tenham conhecimento dos recursos físicos já ultrapassados, com os quais se fazia o petição judicial. A era da informática veio felizmente mudar todo esse cenário. Agora o advogado já pode peticionar por meio eletrônico, e evitar as agruras decorrentes do intenso tráfego rodoviário nas grandes cidades. Com efeito, de sua casa, do escritório, da fazenda e até da praia, pode enviar petição judicial por meio virtual e na sequência consultar os autos de processo eletrônico. Isto é avanço tecnológico das ciências do direito e da computação.

Diante dessa surpreendente facilidade de comunicação, não há como possa

a Ordem dos Advogados do Brasil apresentar qualquer tipo de rejeição ao sistema do processo judicial eletrônico que está em plena evolução, porque não se pode mais voltar à comunicação unicamente por meio de papel, inclusive para a formação de autos processuais. Entrouse numa nova era, sem regressão, pois. Para conhecê-la melhor, procurou-se, no presente artigo agora em fase de conclusão, conhecer o conceito, nomenclatura e denominação do processo eletrônico, e deixar o leitor livre para refletir sobre essa poderosa ferramenta de produzir serviço judiciário pela informatização, inclusive quanto ao futuro dela ter o alcance de proferir sentença por sistema de inteligência artificial, não por esponte sua, mas sim por obra científica de resultado da parceria das ciências jurídicas e da computação de dados, tal como se pode colher do seguinte ensinamento técnico: *Se quisermos uma Justiça que atenda aos reclamos da cidadania com rapidez e eficiência, neste milênio, não podemos prescindir dos sistemas inteligentes.*

E, para construirmos sistemas inteligentes, verdadeiramente adaptados à ciência jurídica e contribuindo para a efetivação do ideal de Justiça, necessitamos da participação direta do profissional do Direito, em conjunto, sem dúvida, com os profissionais da área de informática, já que a matéria é decididamente interdisciplinar. (VEIGA, 2001).

NOTA

1 ESPECIAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O mestre em direito e advogado no Rio de Janeiro, José Carlos de Araújo Almeida Filho (2010, p. 64), acha absurda a ideia de sistema eletrônico produzir sentença *relativamente ao processo eletrônico, poderíamos citar, como exemplo absurdo, a ideia do Juiz Proteus, que se resume em um projeto aonde um computador preferiria decisões. Tratar-se-ia de um modelo de lógica, aonde o computador, diante de premissas, julgaria o caso a ele apresentado.*

E é usando da lógica mesma que se pretende aqui expor os argumentos a seguir, de maneira que juristas e doutores em ciência da computação, assim que o processo judicial eletrônico levante definitivamente voo, possivelmente haverão de refletir e decidir sobre programa de computador com plena capacidade de apresentar ao juiz da causa minuta de sentença.

O argumento é ancorado assim: Aplicando-se o nosso ordenamento jurídico, o juiz não julga mais como em tempos passados, alicerçado em direito consuetudinário, salvo na hipótese prevista no art. 4º da Lei de Introdução do Có-

digo Civil. Desde 1942 a nossa legislação, em profusão sobre direito material, praticamente, supriu a maior parte de omissões e lacunas que levariam o julgador a decidir com base em costumes locais. Com efeito, pelo direito expresso atual, vários tipos de relações jurídicas, notadamente as usuais (cheque entre devedor e credor), têm as suas próprias regras legais e que, se cumpridas por inteiro, dão azo ao jurista saber se o proponente da pretensão tem ou não direito a ser tutelado pelo Estado-Juiz. E como essas regras jurídicas são, em princípio, estabelecidas por meio de artigos, podem então fazer parte da base de dados e de conhecimento de sistema eletrônico.

Se a prova coletada pelo juiz da causa afirma que o autor da ação cumpriu em sua plenitude as normas criadas pelo legislador, no caso específico trazido ao judiciário, tudo mediante o resultado de resposta que o julgador deu em questionário eletrônico, até nem precisaria ser feita leitura de contestação. Logo, o sistema poderia gerar automaticamente minuta de sentença a ser reformada ou não. Por exemplo, num caso de execução de duplicata, se o credor cumpriu todas as normas previstas para esse tipo de título de crédito, segundo as respostas dadas em questionário pelo juiz da causa, pela lógica jurídica relacionada ao direito material, os embargos (art. 736 do CPC) podem ser rejeitados liminarmente por obra automática do prodigioso processo eletrônico. Desse jeito, comportaria melhor reflexão sobre o que ensina José Carlos de Araújo Almeida Filho: *Ocorre, contudo, que a inteligência humana jamais poderá ser substituída por uma máquina e, desta forma, permanece, também no processo eletrônico, o referido princípio.*

Acontece que a inteligência humana não está sendo substituída pela máquina. O resultado da inteligência humana (jurista com técnico em computação) é introduzido no sistema do **processo eletrônico**, e a máquina de computação eletrônica é quem processa as informações desejadas pelo usuário, segundo os dados alimentadores da sistematização eletrônica inteligente.

Assim, não é juridicamente a máquina quem julga, mas sim, quem apenas auxilia o julgador, tal como o computador de bordo de aeronave que pode, sozinho, substituir o piloto temporariamente no curso da rota de voo projetada, por conta da inteligência humana lançada adrede em seu sistema eletrônico, a ponto de informar, relatar e até de dar alarme de grave situação de risco iminente.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: A informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 3. ed., 2010.
- ALMANAQUE PRIDIE KALENDAS. A incrível história da máquina de escrever. Disponível em: <<http://www.calendario.cnt.br/MAQUINAESCREVER.htm>>. Acesso em: 1 jan. 2012.
- ATHENIENSE, Alexandre. Era digital. As controvérsias do petição eletrônico. *Revista Consultor Jurídico*, 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-dez-27/controversias_peticonamento_eletronico>. Acesso em: 4 jan. 2012.
- _____. Software livre pode uniformizar o processo eletrônico. *Jus Navigandi*,

Teresina, ano 16, n. 3100, 27 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20724>>. Acesso em: 28 dez. 2011.

BARROS, Leonardo Camello de. Petição inicial. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 114, 26 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4261>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

DUARTE, Marcelo. *Em algum lugar do passado*: máquina de escrever. Blog. Disponível em: <<http://colunistas.ig.com.br/curioso/2009/05/22/em-algum-lugar-do-passado/>>. Acesso em: 2 jan. 2012.

FERREIRA, Eduardo Oliveira. *A origem dos advogados*. Disponível em: <<http://letrasjuridicas.blogspot.com/2008/07/origem-dos-advogados.html>>. Acesso em: 5 jan. 2012.

FERREIRA, Gilberto. *A história da máquina de escrever*. Disponível em: <<http://www.sitedecuriosidades.com/curiosidade/a-historia-da-maquina-de-escrever.html>>. Acesso em: 5 jan. 2012.

KFURI, Rénan – *Advogado. O dia do advogado*: um pouco da história. Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hFTMuvkZ3mkJ:www.nagib.net/arquiariq/O_DIA_DO_ADVOGADO-UM_POUCO_DE_HISTRIA_07082008.doc+primeiro+advogado+d+o+mundo&hl=pt-BR&gl=br> Acesso em: 5 jan. 2012.

PORTAL SÃO FRANCISCO. História do papel. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/historia-do-papel/historia-do-papel.php>>. Acesso em: 1 jan. 2012.

_____. Dia da informática. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/agosto/dia-da-informatica-4.php>>. Acesso em: 1 jan. 2012.

SILVA, César Augusto Venâncio da. *Institucionalização dos procedimentos eletrônicos na justiça brasileira*. Monografia apresentada à Faculdade Internacional de Curitiba, 2010. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/29315286/MONOGRAFIA-PROCESSO-ELETRONICO>>. Acesso em: 3 jan. 2012.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. *Processo eletrônico. O impacto da Lei n. 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação*

jurisdicional brasileira. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15112>>. Acesso em: 1 jan. 2012.

UOL. História do Brasil. Carta de Pero Vaz de Caminha. História e análise do texto. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/carta-de-pero-vaz-de-caminha-historia-e-analise-do-texto.jhtm>>. Acesso em: 1 jan. 2012.

VEIGA, Luiz Adolfo Olsen da. In: ROVER, Aires José. *Informática no direito – inteligência artificial*: introdução aos sistemas especialistas legais. Curitiba: Jurua, 2001.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Escrita. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Escrita#Desenvolvimento_e_evolu.C3.A7.C3.A3o>. Acesso em: 1 jan. 2012.

_____. Manuscrito. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Manuscrito>>. Acesso em: 1 jan. 2012.

_____. Computador pessoal. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Computador_pessoal>. Acesso em: 4 jan. 2012.

ANEXOS

ANEXO 1

Com transcrição apenas parcial da Lei 11.419/06 (do art. 1º ao 19):

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

(DOU 20.12.2006)

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrô-

nica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

[...]

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

ANEXO 2

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – CNJ – Conheça o PJE – Apresentação

Em abril de 2011, o TJMT assinou convênio com o CNJ, no sentido de adotar no âmbito do Judiciário Matogrossense o Processo Judicial Eletrônico, um sistema que promete revolucionar a forma com o que o país conduz seus processos judiciais.

O sistema PJE, desenvolvido diretamente pelo CNJ e colocado à disposição para os Tribunais, consiste em um aplicativo, que diferentemente do que ocorre no PROJUDI, toda a tramitação, inclusive a elaboração de peças processuais ocorre dentro da plataforma do sistema.

Cada integrante do judiciário será cadastrado no sistema com um perfil de usuário, seja ele, magistrado, servidor da vara/câmara, advogado, membro do Ministério Público, oficiais de justiça entre outros. Com esse cadastro cada usuário atuará no sistema de acordo com o seu papel no processo judicial. Por exemplo, o advogado peticionará diretamente dentro do PJE, salvará a peça num banco de dados virtual dentro do sistema e a protocolizará dentro do próprio sistema que fará a distribuição automática das iniciais. E assim por diante de acordo com cada rito e necessidade formal dos processos.

O PJE é a garantia de uma prestação jurisdicional cada vez mais transparente e célere para todos os jurisdicionados.

Seguindo o cronograma de implantação do sistema, a equipe da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, em conjunto com as demais coordenadorias do TJMT, iniciaram o processo de organização dos treinamentos no sistema, bem como iniciaram o processo de preparação do ambiente e infraestrutura tecnológica para receber a solução.

Ao longo do ano de 2012, receberemos a versão do PJE para a segunda instância, que estará disponibilizada a partir de fevereiro para os Tribunais, segundo o cronograma apresentado pelo CNJ, e expandiremos a utilização do sistema para os demais juizados primeiramente, seguindo para as Comarcas até que ocorra 100% da implantação.

Fonte : <<http://www.tjmt.jus.br/pje/Conteudo/Default.aspx#m>>

Artigo recebido em 10/1/2012.

Artigo aprovado em 23/2/2012.

Pedro Madalena é juiz de direito aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.